

D.O.E. de 16/FEV 1990: 31

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE  
SEÇÃO DE REVISÃO

15/2/90 / *[assinatura]*

PROCESSO CEE Nº 0097/89

INTERESSADA: NEUZA MARIA A. FRANCISCATO

ASSUNTO : Reclamação de mensalidades do Curso e Colégio "Singular" Santo André

RELATOR : Consº BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ

INDICAÇÃO CEE/CEEnE Nº 12/90 - Conselho Pleno - Aprovada em 14/02/90

1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de reclamação no tocante a dois aspectos: as mensalidades não estariam corretas e a escola estaria tomando represálias contra os alunos que fizeram depósito da mensalidade em juízo.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de caso urgente que necessita de decisão imediata por parte deste Colegiado.

Quanto à questão do valor correto das mensalidades, seria necessário um estudo mais detalhado e o processo deveria ser reanalisado pela CEEnE, após checagem e detalhamento de informações pelo órgão próprio da Secretaria da Educação.

No entanto, quanto aos aspectos pedagógicos, o Processo deverá prosperar e ser analisado imediatamente.

O CEE já declarou que não cabem sanções pedagógicas, inclusive impedimento de matrículas, no caso de conflitos quanto ao valor das mensalidades escolares. A Deliberação CEE nº 11/89 é clara quanto a este aspecto, tendo ela prevalência sobre disposições em contrário, até mesmo de regimentos e escolares.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, considera-se procedente a reclamação na parte relativa às represálias adotadas pela Escola contra os alunos. O Estabelecimento de Ensino, em casos desta natureza, não pode praticar quaisquer tipos de sanções pedagógicas contra os alunos, inclusive impedimento de matrículas.

Deve este processo ser encaminhado à Secretaria da Educação, juntamente com cópias do Processo CEE nº 0146/90, para as providências cabíveis.

São Paulo, 14 de fevereiro de 1990

a) Consº BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE  
DE SÁ

Relator

15/2/90 / emb. n.º 2.

12/90

4. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

A Indicação primitiva da CEnE, relatada por Marcelo Gomes Sodré, foi rejeitada pelo plenário.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de fevereiro de 1990

a) Cons<sup>o</sup> FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
Presidente